

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2010**

**(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a prova de quitação de contribuição sindical na documentação relativa à regularidade fiscal exigida em licitações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 29. ....  
.....

V – prova de quitação das contribuições sindicais a que o licitante esteja legalmente obrigado, tanto referente à sua própria atividade, como descontada de seus empregados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 607 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) considera a prova de quitação de contribuições sindicais como documento essencial à participação em

concorrências públicas e para o fornecimento de bens ou serviços às entidades da administração. O dispositivo vigora nos seguintes termos:

*“Art. 607. São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova de quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.”*

Apesar desta determinação legal, a comprovação de quitação de contribuições sindicais muitas vezes não consta de editais de licitações e deixa de ser exigida das empresas que acorrem ao certame.

Creio que a maior explicação para tal omissão por parte dos responsáveis por processos licitatórios reside no fato da referida exigência não haver sido expressamente incorporada ao texto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que rege as licitações e contratos no âmbito da administração pública. O eventual desconhecimento da obrigação estabelecida pelo art. 607 da CLT explica, embora não justifique, o fato de empresas lograrem participar de licitações mesmo estando inadimplentes com as respectivas contribuições sindicais.

Secundariamente, o fato do referido dispositivo da lei trabalhista estar desatualizado frente aos termos atualmente empregados na legislação administrativa pode suscitar alguma dúvida quanto à sua aplicabilidade a outras modalidades de licitação que não a concorrência e a outras entidades públicas que não as autarquias.

A inadimplência com as contribuições sindicais por parte de um licitante configura situação de desigualdade em relação aos demais que estejam em dia com suas obrigações legais, em prejuízo da isonomia de tratamento que deve presidir tais certames. Entendo, por conseguinte, ser recomendável a inclusão expressa da prova de quitação das contribuições sindicais na documentação relativa à regularidade fiscal exigida nas licitações. Para tanto, submeto a meus ilustres Pares o presente projeto de lei, confiante em receber o apoio indispensável à sua aprovação.

Quero registrar, por fim, que proposta semelhante já havia sido formalizada pelo então Deputado Márcio Fortes, autor do Projeto de Lei nº 5.441, de 2001, que *“altera o art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de*

*1993, para incluir a quitação da contribuição sindical como documento obrigatório na participação de licitações públicas".* O referido projeto chegou a receber parecer favorável do Deputado Professor Luizinho, relator da proposição na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Aquele colegiado não chegou, contudo, a deliberar sobre a matéria. A proposição foi, na sequência, arquivada ao final da legislatura, em cumprimento às normas regimentais. Assim, ao retomar a iniciativa sobre o tema, rendo minhas homenagens ao ilustre autor do Projeto de Lei nº 5.441, de 2001.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

NGPS.2010.07.07